



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série.	80\$	"	48\$
A 2.ª série.	80\$	"	48\$
A 3.ª série.	80\$	"	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:380 — Promulga várias alterações à pauta de importação.

Decreto n.º 12:381 — Transfere do orçamento do Ministério do Interior para o das Finanças, em vigor no corrente ano económico, a quantia de 34:028.213\$53 que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa.

Decreto n.º 12:382 — Fixa a remuneração ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 12:161 (organização das armas e serviços do exército).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:383 — Estabelece as condições de segurança da navegação.

Decreto n.º 12:384 — Aprova a tabela de racionamento das tripulações dos navios mercantes nacionais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 117 (decreto) — Simplifica a organização militar da província de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:380

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, de acôrdo com o parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, e quanto aos artigos 514, 514-A e 519 de acôrdo também com o Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859,

de 8 de Abril de 1926, decreta as seguintes alterações à pauta de importação:

Artigo 1.º Os artigos 361 a 399 da pauta de importação são substituídos pelos seguintes:

Algodão

Fio :

Artigo 361 — Simples, cru ou cremado n.º 1 a 32 :

Pauta máxima	Quilograma	330
Pauta mínima	Quilograma	315

Artigo 361-A — Simples, cru ou cremado, número superior a 32 até 60 :

Pauta máxima	Quilograma	350
Pauta mínima	Quilograma	325

Artigo 361-B — Simples, cru ou cremado, número superior a 60 :

Pauta máxima	Quilograma	370
Pauta mínima	Quilograma	335

Artigo 362 — Simples, branqueado, n.º 1 a 32 :

Pauta máxima	Quilograma	336
Pauta mínima	Quilograma	318

Artigo 362-A — Simples, branqueado, número superior a 32 até 60 :

Pauta máxima	Quilograma	360
Pauta mínima	Quilograma	330

Artigo 362-B — Simples, branqueado, número superior a 60 :

Pauta máxima	Quilograma	390
Pauta mínima	Quilograma	345

Artigo 363 — Simples, tinto ou estampado, n.º 1 a 32 :

Pauta máxima	Quilograma	342
Pauta mínima	Quilograma	321

Artigo 363-A — Simples, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60 :

Pauta máxima	Quilograma	370
Pauta mínima	Quilograma	335

Artigo 363-B — Simples, tinto ou estampado, número superior a 60 :

Pauta máxima	Quilograma	1500
Pauta mínima	Quilograma	350

Artigo 364 — Torcido, cru ou cremado, n.º 1 a 32 :

Pauta máxima	Quilograma	360
Pauta mínima	Quilograma	330

Artigo 364-A — Torcido, cru ou cremado, número superior a 32 até 60 :

Pauta máxima	Quilograma	1520
Pauta mínima	Quilograma	360

Artigo 364-B — Torcido, cru ou cremado, número superior a 60 :

Pauta máxima	Quilograma	1570
Pauta mínima	Quilograma	385

Artigo 365 — Torcido, branqueado, n.º 1 a 32:			
Pauta máxima	Quilograma	\$72	
Pauta mínima	Quilograma	\$36	
Artigo 365-A — Torcido, branqueado, número superior a 32 até 60:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$30	
Pauta mínima	Quilograma	\$65	
Artigo 365-B — Torcido, branqueado, número superior a 60:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$80	
Pauta mínima	Quilograma	\$90	
Artigo 366 — Torcido, tinto ou estampado, n.º 1 a 32:			
Pauta máxima	Quilograma	\$80	
Pauta mínima	Quilograma	\$40	
Artigo 366-A — Torcido, tinto ou estampado, número superior a 32 até 60:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$40	
Pauta mínima	Quilograma	70\$	
Artigo 366-B — Torcido, tinto ou estampado, número superior a 60:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$10	
Pauta mínima	Quilograma	1\$05	
Artigo 367 — Torcido, de qualquer número ou qualidade, jobado em carrinhos, novelos, cartões ou acondicionado de outro modo para a venda a retalho:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$50	
Pauta mínima	Quilograma	\$75	
Artigo 367-A — Cru, branqueado ou cremado, com retorce, n.º 30 da numeração inglesa até o número mínimo de 6 fios elementares:			
Pauta máxima	Quilograma	\$01	
Pauta mínima	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 368 — Lonas cruas ou branqueadas, com a largura máxima de 77 centímetros, com fios balizas tintos ou não, de peso superior a 500 gramas por metro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$40	
Pauta mínima	Quilograma	\$20	
Artigo 369 — Fitas e galões até a largura máxima de 30 centímetros:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima	Quilograma	1\$20	
Artigo 369-A — Percalinas tintas, gomadas, próprias para encadernação de livros:			
Pauta máxima	Quilograma	\$40	
Pauta mínima	Quilograma	\$20	
Artigo 370 — Crepes crus:			
Pauta máxima	Quilograma	\$80	
Pauta mínima	Quilograma	\$40	
Artigo 372 — Talagarça, merlim e semelhantes:			
Pauta máxima	Quilograma	\$60	
Pauta mínima	Quilograma	\$30	
Veludos, pelúcias e tecidos aveludados:			
Artigo 375 — Crus ou branqueados:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$60	
Pauta mínima	Quilograma	\$80	
Artigo 375-A — Tintos:			
Pauta máxima	Quilograma	2\$40	
Pauta mínima	Quilograma	1\$20	
Artigo 376 — Tecidos abertos, rendas e suas emitações:			
Pauta máxima	Quilograma	3\$60	
Pauta mínima	Quilograma	1\$80	
Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, crus ou cremados:			
Artigo 377 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$40	
Pauta mínima	Quilograma	\$20	
Artigo 377-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$50	
Pauta mínima	Quilograma	\$25	
Artigo 372 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$70	
Pauta mínima	Quilograma	\$35	
Artigo 378-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$80	
Pauta mínima	Quilograma	\$40	
Artigo 379 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$90	
Pauta mínima	Quilograma	\$45	
Artigo 379-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$00	
Pauta mínima	Quilograma	\$50	
Tecidos em ponto de tafetá, de fios simples, branqueados ou com qualquer outro acabamento:			
Artigo 382 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$50	
Pauta mínima	Quilograma	\$25	
Artigo 382-A — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$80	
Pauta mínima	Quilograma	\$30	
Artigo 383 — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$86	
Pauta mínima	Quilograma	\$43	
Artigo 383-A — Pesando mais de 8 a 14 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	\$96	
Pauta mínima	Quilograma	\$48	
Artigo 384 — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com menos de 35 fios de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$10	
Pauta mínima	Quilograma	\$55	
Artigo 384-A — Pesando até 8 quilogramas em 100 metros quadrados, com 35 fios ou mais de trama ou urdidura por centímetro quadrado:			
Pauta máxima	Quilograma	1\$20	
Pauta mínima	Quilograma	\$60	
Artigo 388 — Tecidos não especificados, crus ou cremados:			
Pauta máxima	Quilograma	\$90	
Pauta mínima	Quilograma	\$45	

Artigo 388-A — Tecidos não especificados, branqueados:	
Pauta máxima	Quilograma 1\$10
Pauta mínima	Quilograma \$55
Tecidos não especificados, tintos:	
Artigo 389 — Pesando mais de 14 quilogramas em 100 metros quadrados:	
Pauta máxima	Quilograma 1\$60
Pauta mínima	Quilograma \$80
Artigo 390 — Pesando mais de 6 até 14 quilogramas em 100 metros quadrados:	
Pauta máxima	Quilograma 2\$00
Pauta mínima	Quilograma 1\$00
Artigo 390-A — Pesando até 6 quilogramas em 100 metros quadrados:	
Pauta máxima	Quilograma 2\$40
Pauta mínima	Quilograma 1\$20
Artigo 391 — Chales e lenços, excepto os de algodão cru em peça:	
Pauta máxima	Quilograma 2\$40
Pauta mínima	Quilograma 1\$20
Cobertores separados ou em peça:	
Artigo 392 — Crus ou branqueados:	
Pauta máxima	Quilograma 1\$00
Pauta mínima	Quilograma \$50
Artigo 393 — Tintos:	
Pauta máxima	Quilograma 1\$20
Pauta mínima	Quilograma \$60
Artigo 394 — Colarinhos e punhos:	
Pauta máxima	Quilograma 3\$20
Pauta mínima	Quilograma 1\$60
Artigo 396 — Tapêtes, alcatifas e passadeiras:	
Pauta máxima	Quilograma 1\$20
Pauta mínima	Quilograma \$60
Artigo 397 — Tiras de algodão de qualquer largura, com ou sem ourelas, bordadas (excepto a sêda), geralmente usadas para a confecção e enfeites de roupas brancas:	
Pauta máxima	Quilograma 3\$60
Pauta mínima	Quilograma 1\$80
Artigo 398 — Tela de malha:	
Pauta máxima	Quilograma 2\$40
Pauta mínima	Quilograma 1\$20
Artigo 398-A — Obra de malha não especificada:	
Pauta máxima	Quilograma 4\$80
Pauta mínima	Quilograma 2\$40
Artigo 399 — Tecidos em obra não especificada (a) o triplo do direito que competir ao tecido de que fôr feita.	
(a) Não comprehende os tecidos bordados sem qualquer outra obra.	

Artigo 2.º São eliminados os seguintes artigos desta secção:

Artigo 371 — Sarjas e crepes só com o preparo indispensável para estampar ou tingir branqueados.

Tecidos com o pêlo cardado, embora contendo desperdícios ou bôrras de sêda:

Artigo 373 — Crus ou branqueados.
Artigo 374 — Tintos.

Tecidos tapados, lisos, crus, não especificados:

Artigo 380 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.
Artigo 381 — Pesando 5 quilogramas ou menos em 100 metros quadrados.

Tecidos tapados, lisos, branquados, não especificados:

Artigo 385 — Pesando mais de 5 a 8 quilogramas em 100 metros quadrados.

Artigo 386 — pesando 5 quilogramas ou menos de 100 metros quadrados.

Artigo 387 — tecidos tapados, lisos, branqueados, gomados, anifados, calandrados ou com qualquer outro acabamento.

Artigo 395 — Luvas.

Art. 3.º São assim alterados os seguintes artigos:

Lã:

Artigo 345 — Tela de malha:

Pauta máxima Quilograma 3\$00
Pauta mínima Quilograma 1\$50

Artigo 514 — Manteiga natural.

Artigo 519 — Óleos de semente de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.

Pauta máxima Quilograma \$20
Pauta mínima Quilograma \$10

Art. 4.º São criados os seguintes novos artigos:

Lã:

Artigo 345-A — Obra de malha não especificada:

Pauta máxima Quilograma 6\$00
Pauta mínima Quilograma 3\$00

Artigo 514-A — Manteigas artificiais:

Pauta máxima Quilograma \$30
Pauta mínima Quilograma \$15

Artigo 582-A — Pulverizadores para usos agrícolas:

Pauta máxima Quilograma \$60
Pauta mínima Quilograma \$20

Art. 5.º Este decreto entra em execução três dias depois da sua publicação e applica-se a todas as mercadorias submetidas posteriormente a despacho, com excepção das que à data da entrada em vigor do decreto se encontrem nas alfândegas ou em trânsito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — João José Sinel de Cordes — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:381

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 11:996, de 29 de Julho de 1926, havemos por bem decretar o seguinte:

É transferida do orçamento do Ministério do Interior, em vigor no corrente ano económico de 1926-1927, para idêntico orçamento do Ministério das Finanças a quantia de 34:028.213\$53, que constituirá dotação dos serviços respeitantes ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, conforme o mapa junto que faz parte integrante do presente decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Interior.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.